



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.186
(29187-40.2006.6.00.0000) – CLASSE 2 – RIO DE JANEIRO – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Felipe Santa Cruz de Oliveira

Advogado: Felipe Santa Cruz de Oliveira

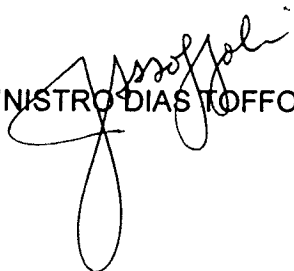
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.470/MG. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL FORMALIZADO ANTES DA LEI Nº 12.034/2009. MULTA DECORRENTE DE FALHA CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 591.470/MG versava sobre o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.
2. Entretanto, o acolhimento do pedido de desistência no seguimento do mencionado apelo extremo, inclusive com trânsito em julgado, faz prevalecer a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que é incabível recurso especial manejado antes da promulgação da Lei nº 12.034/2009 contra decisão de Tribunal Regional que verse sobre prestação de contas, ante o seu conteúdo eminentemente administrativo.
3. Na espécie, a multa aplicada ao recorrente decorreu de irregularidade constatada na análise da prestação de contas, ficando, pois, patente a sua natureza administrativa.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) reformou a sentença na qual foi consignada a desaprovação das contas de campanha de Felipe Santa Cruz de Oliveira, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2004, em acórdão assim ementado (fl. 98):

ULTRAPASSADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS REFLETEM A MOVIMENTAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS DURANTE A CAMPANHA. INOBSERVADO O LIMITE DE GASTOS INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICÁVEL A MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 114-116).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 125-136), no qual se alegou, em síntese:

a) que o Partido dos Trabalhadores (PT) preencheu de maneira equivocada o seu formulário de registro, estabelecendo o limite de gastos de R\$ 3.000,00, quando deveria ter sido informado o limite de R\$ 300.000,00;

b) que a multa aplicada teria sido desproporcional;

c) violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que impõe a penalidade pecuniária somente quando o candidato excede dolosamente o limite de gastos estabelecidos; c

d) dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados tidos como paradigmas.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente do Tribunal *a quo* (fls. 154-155), sob os seguintes fundamentos:

A rigor, o recurso, mesmo que tempestivo, deve ser tido por inadmissível, eis que a irresignação recursal cinge-se, meramente, à pretensão de reexame de matéria fático-probatória, já analisada e

decidida por este Regional, o que consoante estabelecem os Enunciados 279 do STF e 7 do STJ, é inviável em sede de recurso especial.

Além do exposto, convém advertir que a suposta divergência jurisprudencial não restou devidamente corroborada pela comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas utilizados. Sendo assim, vale-se o recorrente do recurso excepcional como se a Corte Superior fosse mais um grau de jurisdição.

Seguiu-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 2-16), no qual se alegou, em síntese:

a) que “[...] a questão tratada no especial é estritamente jurídica e consiste na aplicação ou não do art. 18, § 2º, da Lei 9.504/97 ao caso dos autos” (fl. 6); e

b) que “[...] também está comprovada a existência de decisões conflitantes proferidas por diferentes Tribunais Eleitorais” (fl. 6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 165-169).

O eminente Ministro Cezar Peluso, então relator, negou seguimento ao agravo, uma vez que, à época, não era admissível a interposição de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que tivesse examinado prestação de contas de candidato, ante a sua natureza eminentemente administrativa.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 174-183), no qual o agravante argumenta que não pretende discutir a prestação de contas devidamente aprovada pela Corte de origem, mas sim a aplicação de multa desproporcional, que não envolveria nenhuma questão administrativa.

Esta Corte Superior, em sessão plenária de 5.5.2009, decidiu sobrestar o julgamento em razão do que decidido na Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 591.470/MG pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa ao cabimento de recurso especial de decisão sobre prestação de contas.

Consoante a certidão de fl. 192, o Recurso Extraordinário nº 591.470/MG transitou em julgado em 9.12.2013, pelo que coube a mim a relatoria do presente feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental não possui condições de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.470/MG, que versava sobre o cabimento de recurso especial de decisão sobre prestação de contas.

No entanto, o eminente Ministro Luiz Fux, relator do mencionado apelo extremo, acolheu pedido de desistência do recorrente Aécio Neves, resultando em trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos.

Assim, não causa qualquer efeito à espécie o mero reconhecimento de repercussão geral, prevalecendo a orientação dominante do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é incabível a interposição de recurso especial que versa sobre prestação de contas, formalizado antes da promulgação da Lei nº 12.034/2009, ante o seu caráter eminentemente administrativo. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.034/2009 - INVIABILIDADE. A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mescla a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.

(AgR-REspe nº 36149/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15.3.2013).

Na espécie, a aplicação da sanção pecuniária decorreu de irregularidade constatada na prestação de contas, qual seja, a inobservância

aos limites de gastos eleitorais informados pelo partido, ainda que tal falha não tenha sido suficiente para ensejar a sua desaprovação.

Patente, pois, a matéria administrativa manejada no especial.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, confesso ter dúvida. Este é um daqueles casos em que o Tribunal julgou o agravo ou o recurso especial – não me recordo – e decidimos que não cabe recurso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): A jurisprudência era inicialmente no sentido de aceitar, depois deixou de aceitar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A partir de então foi excetuado recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. O recurso, entretanto, não foi admitido, e determinou-se que se aguardasse aqui, porque, no STF, havia repercussão geral, não é isso? Porque estaríamos re julgando...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): O caso estava em suspenso não porque havia recurso extraordinário interposto neste caso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ele já não estava suspenso depois do nosso julgamento? Não era uma daquelas hipóteses que julgamos? E o recurso extraordinário é que não vai ao Supremo porque já houve repercussão geral?



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): Estava em meu gabinete, em fase de agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Contra decisão monocrática que julgou o recurso especial eleitoral?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): Contra decisão monocrática que aplicou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral. A rigor, a repercussão geral não suspende o andamento dos processos; suspende a remessa de recurso extraordinário àquela Corte. Este processo poderia ser julgado aqui, eu apenas estava aguardando essa decisão no Supremo, mas houve desistência lá e não se sabe se terá julgamento em breve naquela Corte.

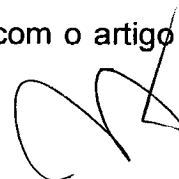
Aplico a jurisprudência desta Casa, sem prejuízo de que depois haja recurso extraordinário e que, no Supremo Tribunal Federal, seja este o guia para nova repercussão geral.

Se não decidirmos mais nada aqui, como chegará outro caso para aproveitar aquela repercussão geral? Porque, quando se coloca processo em repercussão geral, baixam-se os outros.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não é a hipótese que pensava. Não foi processo baixado, então.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): Ministro Henrique Neves, não trago aqui a julgamento recurso extraordinário!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Peço vênua a Vossa Excelência para divergir e ficar vencido. Já manifestei, em diversas oportunidades, o entendimento de que o recurso, mesmo em matéria administrativa eleitoral, relativa a prestação de contas, antes da alteração legislativa, era cabível, nos termos do artigo 276, combinado com o artigo 22, II, ambos do Código Eleitoral.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator): Esse tema irá ao Supremo Tribunal Federal e aquela Corte definirá. Se não forem processos para aquele Tribunal, não os haverá para serem julgados.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a final stroke that extends to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRAg nº 7.186 (29187-40.2006.6.00.0000)/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Felipe Santa Cruz de Oliveira (Advogado: Felipe Santa Cruz de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.